



## TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10875.005072/2003-69  
**Recurso nº** 10.875.005072200369 Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.552 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de agosto de 2012  
**Assunto** DILIGÊNCIA PARA CONFIRMAR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS  
**Recorrente** PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Presidente em exercício

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

#### Relatório e Voto

Trata o presente processo de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 17 de dezembro de 2003, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo à Cofins [cumulatividade] dos períodos de apuração compreendidos entre março de 2000 e julho de 2002.

Consta do corpo do auto de infração a informação de que tais débitos teriam sido constituídos de ofício em face do indeferimento de pedido de reconhecimento de créditos aos quais haviam sido vinculados, a teor dos processos administrativos de representação de n.ºs. 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78.

Dos documentos de fls. 2 a 81, observa-se que os dois referidos processos tratam de Pedidos de Compensação de débitos de vários tributos, acostados, respectivamente, aos processos administrativos n.ºs. 10875.001228/00-09 [dentre outros, de débitos da Cofins de

março de 2000 a maio de 2001] e 10875.001227/00-38 [dentre outros, débitos da Cofins de junho de 2001 a julho de 2002]. Consta-se ainda a existência de dois Despachos Decisórios da DRF em Guarulhos-SP, não reconhecendo procedência do crédito, uma parte pela prescrição e a outra parte por se entender que a interessada estava sujeita à incidência do PIS/Pasep na modalidade “faturamento” e não “repique do IR”.

Na impugnação, a autuada, preliminarmente, alegou que a sua defesa teria sido cerceada em face de não ter sido intimada a respeito da existência daqueles dois processos de representação, de sorte que, por ainda estarem sendo discutidos, haveria que se aguardar o desfecho na esfera administrativa daqueles seus pedidos de restituição e de compensação de débitos. No mérito, defendeu a legitimidade do crédito postulado nos pedidos de restituição, afastando a ocorrência de prescrição, mencionando haver ainda outro processo, o de nº 10875.001226/00-75, e clamando, ainda, pelo cancelamento da exigência relacionada à taxa Selic.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP manteve o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2002 Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.** Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente Merece destaque a informação contida no item “8” do voto da DRJ, à fl. 204, de que a interessada não teria sequer apresentado manifestação de inconformidade em relação aos pedidos de compensação autuados no processo nº 10875.001228/00-09.

No Recurso Voluntário, em apertada síntese, a Recorrente, preliminarmente, suscitou a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que a mesma se esquivara de discutir as razões de mérito do lançamento. Quanto ao mérito, repetiu a argumentação lançada na impugnação, inclusive quanto a não ocorrência de prescrição de seus pedidos, que fora, aliás, a razão dada pela DRF para o não reconhecimento dos créditos postulados.

Também merece destaque a nota de rodapé inserida ao longo das considerações lançadas no item “3” da peça recursal, vazada nos seguintes termos:

“com exceção do pedido de compensação a que se refere o Processo nº 10875.001228/00-09, uma vez, conforme prova o incluso documento, referido pedido foi objeto de cancelamento em maio de 2002;”

Referido “incluso documento” encontra-se à fl. 287, mas, salvo engano de minha parte, não pretendeu a interessada o cancelamento de todo o processo 10875.001228/00-09, e, sim, apenas o cancelamento de dois Pedidos de Compensação, de fls. 288 e 289. De todo modo, esse tema voltará à baila no corpo de meu voto.

A então denominada Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 204-00.009, de 13/04/2005, converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, cabendo, por pertinente, reproduzir alguns excertos daquela Resolução:

*“[...]No PA nº 10875.001227/00-38, face ao despacho indeferitório, foi apresentada manifestação de inconformidade, estando, o feito, no momento — conforme se verifica em consulta ao Comprot —, aguardando exame do recurso voluntário interposto pela empresa (RV nº 128.225). No PA nº 10875.001228/00-09, a seu turno, foi requerido o seu cancelamento por incorreto o seu número (fl. 287).*

Como se vê, no PA nº 10875.001227/00-38, encontra-se pendente de exame recurso voluntário interposto pela autuada, podendo a decisão ali proferida ser reformada. Desse modo, tenho que é prematuro afirmar, como o fez a r. decisão recorrida, que a compensação procedida é indevida.

Verifica-se compensação indevida, a meu sentir, apenas na hipótese de decisão definitiva nesse sentido.

Assim, o deslinde do presente auto de infração na parte relativa aos créditos correspondentes ao PA nº 10.875.001227/00/38, está umbilicalmente ligado ao desfecho do mencionado pedido de compensação.

Note-se que a própria decisão recorrida observa que por decorrer o presente feito do pedido de compensação a ele se subordina, razão pela qual os débitos devem permanecer suspensos enquanto não julgado definitivamente o pedido de compensação:

*‘Por fim, como bem observado pela impugnante, e já mencionado alhures, este processo é decorrente dos processos relativos aos pedidos de restituição, razão pela qual a eles se subordina. Assim, os débitos lançados, de fato, permanecerão suspensos enquanto não julgados definitivamente aqueles processos de restituição, já que podem influenciar na extinção total ou parcial dos débitos apurados, (fl. 248)’ De fato, inútil o prosseguimento do feito nesse momento processual, uma vez que na hipótese de ser mantido o auto de infração, quando da sua execução, não serão certos os créditos exigidos pelo Fisco, ante a pendência de decisão sobre a procedência da compensação da qual decorreu o auto.*

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à DRJ de origem, onde deverão aguardar até seja proferida decisão final no pedido de compensação nº 10875.001227-00/38, cuja cópia deve ser juntada aos autos. Após, o feito deverá retornar a esse Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento.”

Seguiu-se que, em maio de 2012, a DRF em Guarulhos-SP procedeu à juntada ao processo do Acórdão nº 9303-001.846, de 02/02/2012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, quanto ao referido processo nº 10875.001227/00-38.

A referida decisão da Câmara Superior, adotada por unanimidade de votos e pelo provimento parcial ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, foi assim ementada:

“NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543B DO CPC. Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE). Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados” Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Nenhum outro documento foi anexado ao processo além desse último mencionado.

No essencial, é o Relatório.

Não há qualquer dúvida que a manutenção da exigência contida no presente auto de infração está na completa dependência do que restar definitivamente decidido na esfera administrativa quanto aos pedidos de compensação desses mesmos débitos, formulados em outros processos administrativos.

E, não obstante o atendimento à determinação constante da Resolução nº 204-00.009, de 13/04/2005, noticiada acima, creio que o presente processo não está ainda em condições de ser julgado, porquanto encontro-me diante de dúvidas pontuais, cuja respostas não logrei encontrar nos autos.

A primeira delas envolve o “cancelamento” do processo nº 10875.001228/00-09<sup>1</sup>.

É que, não obstante a própria Recorrente tenha sugerido que pedira, de fato, o cancelamento do processo nº 10875.001228/00-09, o que, certamente, induziu a Relatora da Resolução nº 204-00.009 a não se debruçar sobre os efeitos dele no presente auto de infração, o documento de fl. 287 e os de fls. 288 e 289 estão a apontar uma outra conclusão.

Ora, se bem atentarmos para o “Cancelamento de Pedido de Compensação”, firmado pela empresa em 14/05/2002, antes, portanto, de ter sido proferido o respectivo Despacho Decisório, vamos verificar que ela claramente se referiu ao “cancelamento do Pedido de Compensação protocolado em 15.04.2002”, porquanto nele fizera uma referência equivocada quanto ao número do processo a ser indicado no campo do formulário denominado “NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE”. Isto é, em vez de indicar neste campo o nº 10875.001227/00-38, indicou, equivocadamente, o nº 10875.001228/00-09.

Tanto isso é procedente, que o Pedido de Compensação de fl. 41, entregue em 14/05/2002, é um verdadeiro espelho do Pedido de Compensação de fl. 288, cujo

<sup>1</sup> Pesquisa feita no Comprot, revela que o mesmo foi arquivado em 12/04/2012.

“cancelamento” foi requerido pela autuada. Evidentemente que assim agiu para que não tivesse dois pedidos de compensação envolvendo um só débito.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a própria Recorrente fez menção expressa em seu Recurso Voluntário que teria mesmo pedido o cancelamento de todo o “processo”, bem como, ainda, o fato de que não há notícia nos autos de que tenha entregue manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que lhe indeferiu o pleito naquele processo.

De qualquer modo, repito, não estou seguro quanto aos efeitos provocados neste processo acerca do desfecho havido no referido processo nº 10875.001228/00-09, isto é, não sei se a Recorrente quis desistir de todos os Pedidos de Compensação acostados ao processo, ou se apenas daquele entregue no dia 15/04/2002, e que contempla, dentre outros, débitos do PIS/Pasep e da Cofins do período de apuração de março de 2002.

E essa informação é relevante para o deslinde deste julgamento, porquanto, o referido processo tratou de dar suporte às vinculações feitas pela interessada em sua DCTF quanto aos débitos da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre março de 2000 e maio de 2001. Ao menos é o que consta expressamente da observação existente nas respectivas DCTF e que estão acostadas às fls. 54/67.

Dito de outra forma, dentre os débitos constituídos de ofício por meio do presente lançamento, estão esses débitos da Cofins dos períodos de apuração de março de 2000 a maio de 2001, os quais, como dito alhures, e assim eu acreditava, estão na completa dependência do que restar decidido no bojo do referido processo nº 10875.001228/00-09. Basta ver os documentos de fls. 2/22.

Procurando ser mais claro ainda: caso se decida, nesse processo, que o crédito objeto do pedido de restituição existe em montante suficiente para suportar as compensações de débitos a ele atreladas, o lançamento do auto de infração em relação à Cofins de março de 2000 a maio de 2001 há de ser cancelado.

A outra dúvida, não menos relevante, a ponto, inclusive, também de impedir o julgamento neste momento, é quanto ao montante do crédito que restou efetivamente reconhecido à interessada no bojo do outro processo, de nº 10875.001227/00-38. Lembre-se aqui que este processo possui relação direta com a outra parte do lançado no auto de infração, isto é, versa sobre a compensação dos débitos da Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2001 e julho de 2002, de sorte que, a exemplo do que dito acima para o outro processo, caso o crédito reconhecido seja suficiente para suportar todas as compensações, também haverá de ser cancelada essa segunda parte do auto de infração.

Feitas essas considerações, voto por converter o presente julgamento em nova diligência, desta feita para que a Unidade de origem informe a este Colegiado quais os reflexos, neste processo, do desfecho definitivo na esfera administrativa, por este entendido aquele que contemple decisão contra a qual não caiba mais nenhum recurso, dos dois processos relacionados às compensações [10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09]. Dito de outra forma, o que se deseja saber é se o resultado definitivo havido nos dois processos propiciou a homologação total ou parcial das compensações dos débitos neles indicadas, e/ou se os débitos constituídos de ofício no presente processo ainda permanecem em aberto, e em que períodos e montantes, após eventuais homologações dessas compensações.

Processo nº 10875.005072/2003-69  
Resolução nº **3401-000.552**

**S3-C4T1**  
Fl. 399

---

A interessada deverá ser cientificada quanto ao teor desta diligência para que, no prazo de trinta dias, sobre ela se manifeste, se assim o desejar.

Odassi Guerzoni Filho, Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 31/10/2012 10:11:56.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 31/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 14/12/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 31/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0121.15137.3N17**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B4BFC5FB211441E59785D769EED5BC025DED6179**